

PROJETO DE LEI

Nº 287/2015

Veto T. Nº 63/16

AUTÓGRAFO Nº 177/2016

LEI Nº 11.448

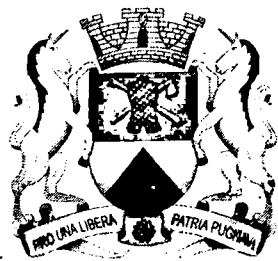
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

**Assunto: Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 287 /2015

Acrescenta o § 6º ao artigo 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao Art. 85 da Lei nº 3.800; de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 ...

...

*§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais."*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de dezembro de 2015.

  
MÁRIO MARTE MARINNO JÚNIOR  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 287 /2015 - 18-Dez-2015-15:23-151976-1X

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Dados da Sociedade Brasileira de pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

Imperioso se faz necessário colacionar, que a licença maternidade contempla tanto a mãe quanto ao recém nascido, onde ambos passam por um processo de adaptação e no caso do nascimento prematuro sabemos que muitas vezes a criança fica internada por um longo período, contando-se neste período o prazo da indigitada licença, trazendo prejuízos e transtornos na vida da genitora e do recém nascido.

Conforme é de conhecimento de todos, o bebê prematuro muitas vezes passa meses no hospital, e este Projeto de Lei busca apenas dar condições reais às mães para cuidarem de seus filhos nascidos prematuramente, haja vista que nos dias atuais muitas mães passam meses aguardando a indigitada alta hospitalar e quando a criança finalmente vai para casa é hora de voltar a trabalhar.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem amparo constitucional, e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, citando-se aqui como exemplo o jornalista Ricardo Noblat de "O Globo", que de forma coerente como sempre é do seu caráter republicano, vem desenvolvendo uma campanha através de seu blog para ampliação da licença maternidade para mães de bebês prematuros, por conhecer a realidade do dia a dia das referidas mães.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

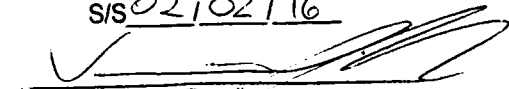
S.S., 17 de dezembro de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

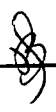


**Recebido na Div. Expediente**  
18 de dezembro de 15

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
SIS 02/02/16

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

02/02/16  
\_\_\_\_\_  




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1887376427/1825</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 18/12/2015
Descrição: PL LICENÇA MATERNIDADE PREMATURO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Marinho Marte

PROTÓCOLO GERAL - 18-Dez-2015 - 15:23:151976-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

**Lei Ordinária nº: 3800****Data : 02/12/1991****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014)  
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.728/2015)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 83. No caso do afastamento ou de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 84. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, pais, filhos e equiparados, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 15 (quinze) dias, e após, com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração até o limite de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA MATERNIDADE

Artigo 85. À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei da Previdência Municipal.

~~Parágrafo único.— Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.~~

§ 1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 dias.

§ 2º A licença maternidade prevista no “caput” deste artigo, será prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais, com remuneração integral a cargo do ente público ao qual a servidora esteja vinculada, observados os moldes utilizados pela previdência municipal.

§ 3º Durante todo o período de licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda ao seu direito.

§ 4º Ao final dos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença maternidade, poderá a servidora voltar ao trabalho mediante requerimento.

§ 5º Aplica-se às servidoras que estejam em gozo de licença maternidade e licença adoção, quando esta Lei passar a produzir efeitos, a prorrogação de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no §2º deste artigo. (Redações dos §§ 1º ao 5º dadas pela Lei nº 8.973/2009)

Artigo 86. Para amamentar o próprio filho, até que complete seis meses de idade, a mulher terá a redução de jornada diária de uma hora, facultada a redução em dois períodos de meia hora.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA ADOÇÃO

~~Artigo 87.— À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (hum) ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.~~

~~Parágrafo único.— No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (hum) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.~~



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo do § 6º ao artigo 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescido o § 6º ao Art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação: No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar disposições do Estatuto dos Servidores Municipais, possibilitando que no caso de nascimento prematuro,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais; sublinha-se que:

As disposições deste Projeto de Lei estão inseridas no regime jurídico do servidor público, sendo que nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; sendo que:

A matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sendo conceitualizado tal Regime pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, nos termos infra:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcreve-se infra, a Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade, supra descrita, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.*  
(g. n.)

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados que decidiram as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

/ EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.*

*ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE*

*Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação*

*DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001*

*Parte(s)*

*REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL*

*REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL*

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

*Observação*

*Votação: Unânime.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Resultado: Deferido.*

*Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

### *1.3 Regime jurídico*

**O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria<sup>1</sup>. (g.n.)**

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

### *3. Principais atribuições do prefeito*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

## *3.5 Apresentação de projeto de lei*

*O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais<sup>2</sup>. (g.n.)*

Sobre o assunto em tela (regime jurídico dos servidores), a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:*

*I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)*

Face todo o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal deste PL**, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor. O Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência pacífica, conforme o entendimento



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA


conclusivo deste parecer, onde destacam-se os seguintes julgados: RE 370563 AgR, RE 583231 AgR, ADI 2192, ADI 3167, ADI 4154, ADI 766, ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822; bem como no mesmo sentido as decisões constantes nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 165.259-0/6, 143.696-0/9, 62.060-0/7; por fim a inconstitucionalidade aqui apontada encontra bases na Doutrina Pátria, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde destacam-se suas Obras: MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005; MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 287/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;"*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

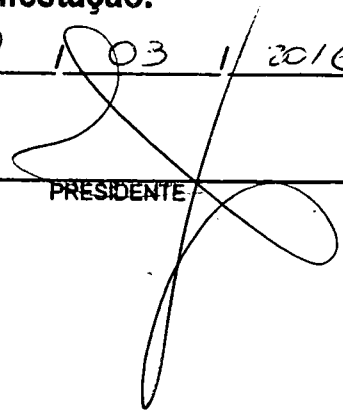
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



**PROJETO** enviado ao Executivo *SO. 11/2016*  
para manifestação.

EM 10 / 03 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke, positioned over the signature line and extending upwards into the date line.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

Sorocaba, 10 de março de 2016.

0151

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 287/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro), para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

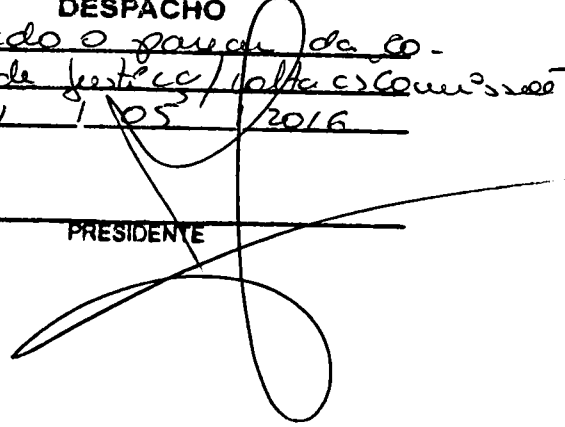


16V

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 31/2016  
DESPACHO

~~Rejeitado o parecer da Co-  
missão de Justiça/Alta Comissão  
EM 31/05/2016~~

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, is written over the signature line and extends upwards into the date line.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 287/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 287/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

*Manifestação do Plenário*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 287/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

*Manifestação em plenário*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 287/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 1 de junho de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

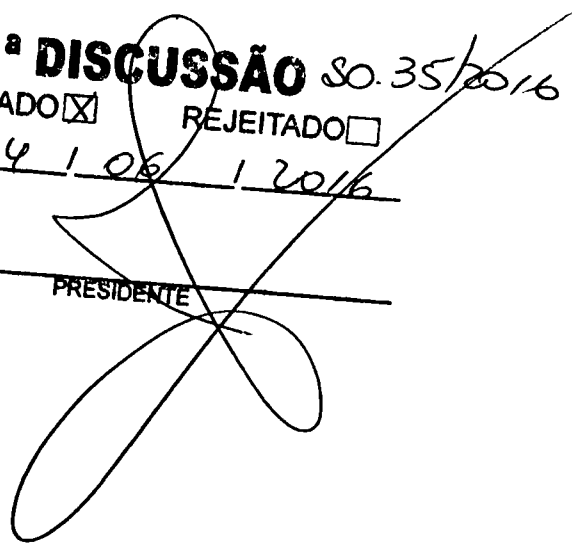
  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 35/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 14 1 06 1 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the first discussion.

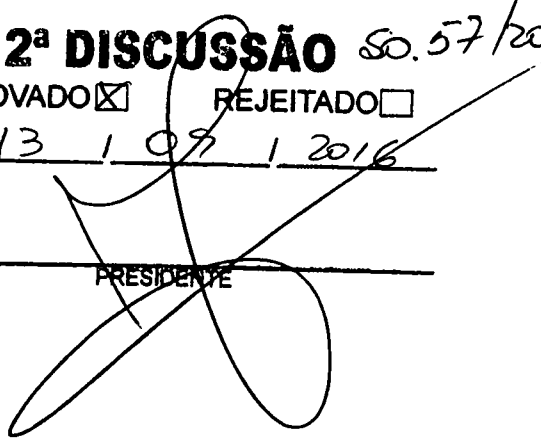
C

**2ª DISCUSSÃO** SO. 57/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 13 1 09 1 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the second discussion.

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0714

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 173/2016 ao Projeto de Lei nº 136/2016;
- Autógrafo nº 174/2016 ao Projeto de Lei nº 175/2016;
- Autógrafo nº 175/2016 ao Projeto de Lei nº 159/2016;
- Autógrafo nº 176/2016 ao Projeto de Lei nº 167/2016;
- Autógrafo nº 177/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 177/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 287/2015, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

...

*§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 06 de outubro de 2016.

VETO Nº 63 /2016  
Processo nº 15.426/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

06 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Autógrafo nº 177/2016, referente ao Projeto de Lei nº 287/2015.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que, além de não corresponder ao interesse público, está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

A proposta normativa não realiza interesse público posto que a situação que visa regulamentar já é suficientemente protegida pela legislação municipal atualmente em vigor. Com efeito, o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais já prevê licença por motivo de doença de pessoa da família por até 30 (trinta) dias por ano.

Ainda, a proposta é inconstitucional por conter vício de iniciativa. A norma decorrente do §6º, do artigo 85, que se pretende incluir na Lei Municipal nº 3.800/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) mediante o PL nº 287/2015, modifica o regime jurídico dos servidores, pelo que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

O artigo 38, inc. I, da Lei Orgânica de Sorocaba é expresso para afirmar a competência privativa do Prefeito para iniciar projetos de lei que tratem de regime jurídico dos servidores públicos: "*Art. 38 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores;*".

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, §2º, 4, também determina, assim como a Constituição Federal (artigo 61, § 1º, "c"), que compete ao Chefe do Poder Executivo o poder para encetar processo legislativo que trate de regime jurídico dos servidores públicos.

A proposta normativa decorrente do PL nº 287/2015 agride diretamente norma expressa tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de São Paulo.

Tem-se claro que se dá, aqui, interferência entre os poderes, pelo que ofende diretamente os termos do artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o princípio da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

**Cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus e obrigações administrativas, pois diz respeito à sua atribuição essencial, qual seja, administração da "res" pública (art. 84, inc. II, da Constituição da República, e artigo 47, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo).**

Por fim, há que se salientar, o Projeto de Lei representa a criação de despesas sem, porém, fazer indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente, incidindo frontal e diretamente em ofensa ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

CAMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06/10/2016 HORAS: 14:30 PROT: 159160 UTR: 01/04 N



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 63 /2016 – fls. 2.

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Autógrafo nº. 177/2016, referente ao Projeto de Lei nº. 287/2015, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

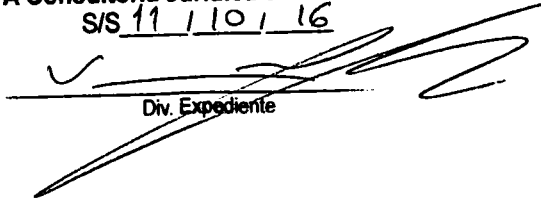
  
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06/10/2016 HORR: 14:31 PROT: 159160 ULTR: 02/04 1

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 63 /2016 Aut. 177/2016 e PL 287/2015

26V

Recebido na Div. Expediente  
06 de outubro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão  
S/S 11 / 10 / 16

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL Nº 63/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 63/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2015 (AUTÓGRAFO 177/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 287/2015, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa (regime jurídico dos servidores públicos), bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (*dupla fundamentação*), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 63/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 13 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSE LOURES DE MORAES  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto Total nº 63/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Veto Total nº 63/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

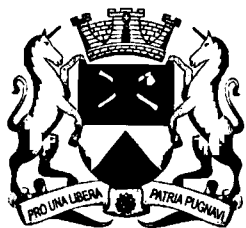
Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Veto Total nº 63/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2016.



**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*



**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*



**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA


**SOBRE:** Veto Total nº 63/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)

Pela aprovação.

S/C., 13 de outubro de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

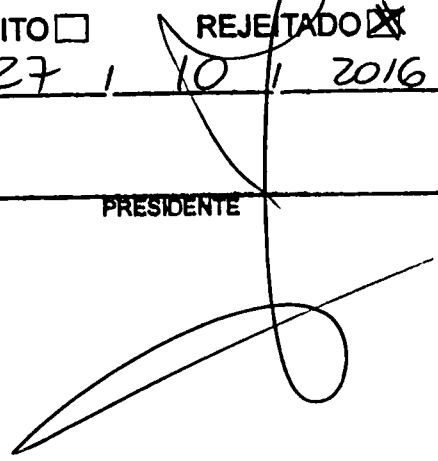
  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

31

# VETO 50-70/2016

ACEITO  REJEITADO   
EM 27 / 10 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.

## Senado Notícias

### Aprovado pela CCJ período maior de licença-maternidade em caso de parto prematuro

Da Redação | 18/11/2015, 13h29 – ATUALIZADO EM 19/11/2015, 09h07



Oliveira/Agência Senado



A emoção marcou a análise de proposta de emenda à Constituição (PEC 99/2015) do senador Aécio Neves (PSDB-MG) que amplia a licença à gestante em caso de parto prematuro. A PEC amplia esse período pelo mesmo número de dias em que o recém-nascido permanecer internado. A decisão do colegiado ocorreu um dia após a celebração do Dia Internacional do Prematuro.

Segundo Simone Tebet (PMDB-MS), autora de parecer favorável sobre o texto (PEC 99/2015), a licença só começaria a contar após a saída do prematuro do hospital. Como o tempo médio de internação costuma ser de 30 dias, a senadora não acredita em impacto financeiro negativo para a seguridade social. Ela informou que o número de prematuros corresponde a 10% do total de nascimentos.

Aécio resolveu apresentar a proposta ao acompanhar o sofrimento de mães que, como a esposa dele, tinham de se dividir entre os cuidados dos filhos prematuros e a pressão de ter de voltar ao trabalho antes da completa recuperação do bebê.

Esse projeto é fruto de uma experiência pessoal intensa, que me fez ver de perto o drama de inúmeras mães onde meus filhos [gêmeos] estavam internados. Eles ficaram mais de 60 dias em uma UTI — disse.

O senador contou a história de uma mãe que estava com a filha internada por três meses.

— Dois dias antes de deixarmos o hospital, a filha dela veio a óbito e ela veio nos dizer que iria voltar para casa sem a filha e sem o emprego.

Simone considerou um presente relatar a PEC 99/2015. Ela ressaltou que o objetivo do texto é preservar a saúde da criança, que apresenta menor peso, uma série de complicações e demanda maior tempo com cuidados.

— [A PEC] também tem um alcance social no que se refere à mãe, que sofre de forma dupla com a interrupção prematura da gestação e o cuidado excepcional com o filho fragilizado — afirmou a senadora.

José Medeiros (PPS-MT), Antonio Anastasia (PSDB-MG), Ana Amélia (PP-RS), Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), Alvaro Dias (PSDB-SP) e Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) elogiaram a iniciativa e cobraram a aprovação de projetos em tramitação no Congresso que estabelecem ampliação da licença-paternidade (hoje de cinco dias), o marco legal da primeira infância e o atendimento especial a mães de gêmeos. Aécio quer negociar um calendário especial para que a PEC seja votada em Plenário até o fim do ano.

Ao final da votação, Aécio se comprometeu a negociar um calendário especial de votação para a PEC 99/2015 no Plenário, com vistas a aprová-la no Senado antes do início do recesso parlamentar de dezembro.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

## Decisão judicial estende licença-maternidade à mãe que teve parto prematuro pela quantidade de dias de internação do recém nascido

Luis Gustavo Freitas da Silva

A servidora pública que tenha parto prematuro tem direito à prorrogação da licença-maternidade pelo período em que o filho permanecer internado, independentemente de alteração legislativa.

sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

A licença-maternidade, denominada licença à gestante na lei 8.112/90, é garantida às servidoras públicas federais por 180 dias, nos termos do art. 207 da lei 8.112/90, art. 2º da lei 11.770/08 e art. 2º do decreto 6.690/08.

A extensão da licença-maternidade de 4 para 6 meses, obrigatória no serviço público federal, foi fruto de projeto da Sociedade Brasileira de Pediatria e está vigente há mais de 7 anos, sendo objeto de elogios pela sociedade civil e pela comunidade médica, pois viabiliza o aleitamento materno exclusivo até essa idade e fortalece o vínculo afetivo entre a mulher e seu bebê.

O parto prematuro – aquele que ocorre antes de 36 semanas e 6 dias de gestação – no entanto, costuma postergar o início da relação entre a mãe e seu bebê, pois é comum que o recém nascido apresente algum tipo de complicação médica e demande internação, comumente em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Não raro, bebês prematuros passam meses internados, período extremamente tortuoso para os pais, em especial para a mãe.

Não há previsão expressa na legislação que permita à mãe que teve parto prematuro estender sua licença-maternidade pelo período da internação. Para preencher essa lacuna, encontra-se em estágio final de tramitação a Proposta de Emenda à Constituição 99/2015, que altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal:

*Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º.....*

*XVIII –licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém nascido, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias.” (NR)*

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

O texto acima transcrito foi aprovado à unanimidade no Senado Federal no dia 09 de dezembro de 2015 e enviado à Câmara dos Deputados no dia 15 de dezembro de 2015. Apesar do otimismo e da convicção da sociedade de que as Casas Legislativas aprovarão a PEC nº 99/2015, qual é o status jurídico daquelas servidoras públicas que tiveram parto prematuro antes de sua potencial promulgação?

Ora, o escopo da licença maternidade é garantir um período exclusivo de contato do filho com a mãe. Infelizmente, por motivos de força maior, o parto prematuro priva a mãe e o recém nascido desse contato, pois o bebê finalizará sua completa formação fisiológica internado, com a ajuda de aparelhos médicos.

Por essa razão, o suporte fático da licença maternidade somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe.

Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, sendo conveniente transcrever o disposto nos arts. 6º, caput, 196, 226 e 227,§1º:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(...)

- *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

(...)

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:" (grifos aditados)*

Os mencionados princípios constitucionais, sob a atual perspectiva democrática de Estado, têm cogência imediata e, informadores que são de todo o ordenamento jurídico, devem ser utilizados como parâmetros de elaboração e de controle dos atos administrativos.

A corroborar esse entendimento, no dia 5 de fevereiro de 2016, o juízo da 27ª vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de antecipação de tutela à servidora pública cujo bebê nasceu prematuramente após apenas 29 semanas de gestação, o que demandou 84 dias de internação em UTI para o completo restabelecimento da saúde e da integridade física do recém nascido.<sup>1</sup>

Por elucidativo, seguem trechos da mencionada decisão:

É verdade que a Lei nº 11.770/2008, que trata de prorrogação da licença-maternidade, não contempla a prorrogação da licença-maternidade no caso de parto prematuro. No entanto, essa regra deve ser mitigada.

Isto porque, a Constituição Federal, em seu art. 227, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, os preceitos constitucionais que protegem a saúde do recém-nascido e a maternidade caminham na mesma via, e não podem ser afastados ante a ausência de regramento legal.

Ainda, importa destacar que, conceitualmente, a licença-maternidade visa a salvaguardar a relação importantíssima e necessária entre o recém-nascido e sua mãe, e a garantia desse contato único tem a precípua finalidade de a criança se desenvolver de forma protegida e segura.

Certamente, durante o período em que o rebento esteve internado, essa relação vital ao desenvolvimento da criança não foi estabelecida a contento, quiçá sequer iniciada como deveria, especialmente considerando a insegurança gerada na real e permanente expectativa sobre a sobrevivência do bebê, que permaneceu por longo período em unidade de terapia intensiva.

Interpretação diversa esvaziaria por completo a razão de ser da licença-maternidade e privilegiaria uma interpretação literal de lei em detrimento da garantia ao bem-estar e ao desenvolvimento regular do bebê prematuro.

Pelo exposto, as servidoras públicas que tenham parto prematuro têm direito à prorrogação da licença-maternidade pelo período da internação de seu bebê<sup>2</sup>, independentemente da promulgação da PEC 99/15 ou de qualquer outro projeto legislativo que garanta explicitamente esse direito.

<sup>1</sup> Processo 0007873-12.2016.4.01.3400

<sup>2</sup> Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilatado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.



---

**\*Luis Gustavo Freitas da Silva é sócio do escritório Torreão Braz Advogados.**

**TORREÃO BRAZ**  
ADVOCADOS

Comentar

Enviar por e-mail

[voltar para o topo](#)

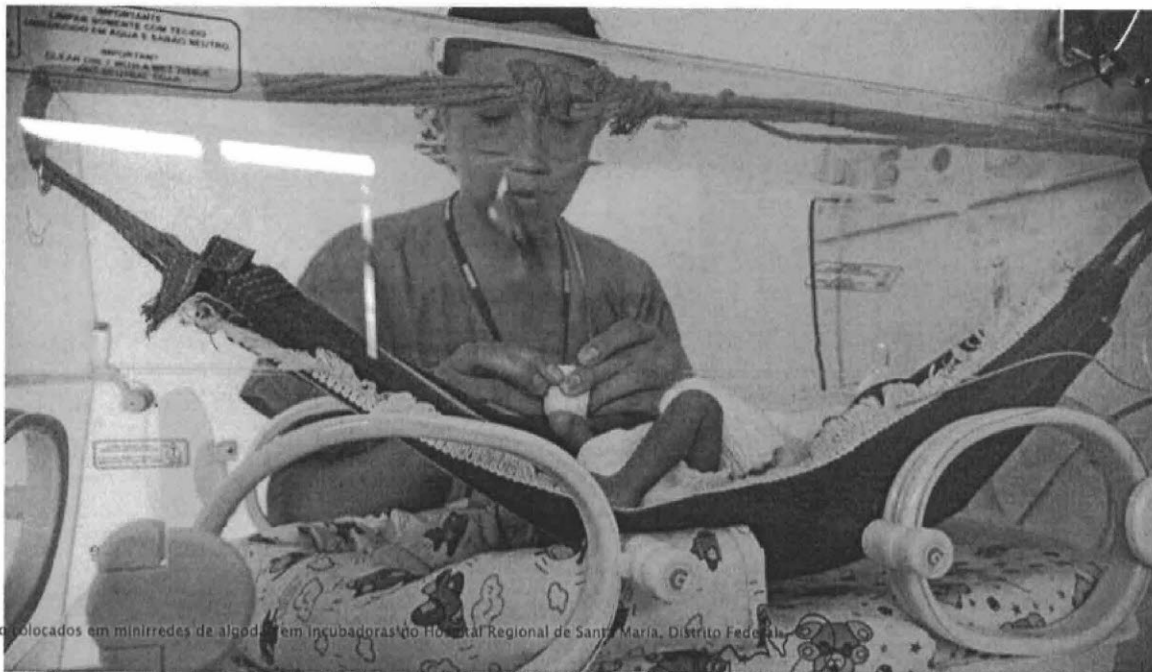
C

C

## Senado Notícias

### PEC aprovada pelo Senado aumenta o tempo que mães podem dedicar a filhos prematuros

Simone Franco | 02/02/2016, 09h57 - ATUALIZADO EM 02/02/2016, 16h08



Bebês prematuros são colocados em ninheirões de algodão em incubadora do Hospital Regional de Santa Maria, Distrito Federal.

Foto: Rodrigues Pozzebom

Licença de 120 dias só começará a ser contada após alta hospitalar do bebê, segundo proposta aprovada pelo Senado. Discute-se ainda política de atenção para esses casos, que são mais de 12% dos nascimentos no Brasil

Os filhos gêmeos do senador Aécio Neves (PSDB-MG) nasceram prematuros, em junho de 2014. Nos dois meses em que eles ficaram internados na UTI neonatal, o parlamentar viveu uma experiência pessoal tão intensa que isso o levou abraçar a causa da prematuridade no Congresso Nacional. Em dezembro, o Senado aprovou por unanimidade — e em tempo recorde — a proposta de emenda à Constituição (PEC 99/2015) que ele apresentou estabelecendo o início da contagem da licença à parturiente, de 120 dias, só após a alta hospitalar do bebê prematuro.

Emenda à PEC, que seguiu para votação na Câmara, fixou um tempo máximo para o afastamento do trabalho da mãe de um bebê prematuro: 12 meses, sendo 4 meses de licença à gestante e até 8 meses de internação.

— Vi de perto o drama de inúmeras mães onde meus filhos estavam internados. Uma cena muito marcante foi a de uma mãe que ficou muito próxima de minha esposa e que estava com a filha internada havia cerca de três meses. Dois dias antes de deixarmos o hospital, a filha dela veio a óbito e ela nos disse que iria voltar para casa sem a filha e sem o emprego, que tinha perdido nesse período — recordou Aécio.

— episódio inspirou o parlamentar a oferecer uma saída legal para permitir à mãe cuidar do filho fragilizado sem correr o risco de ser demitida. Assim, a proposta estabelece que a licença à gestante continua com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário da trabalhadora. Mas abre a possibilidade de, em caso de parto prematuro, o tempo de dedicação da mãe ao bebê incluir o período em que ele precisou ficar internado.

O empenho de Aécio em defender a causa da prematuridade contagiou a relatora da PEC na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a senadora Simone Tebet (PMDB-MS). O entendimento dela foi no sentido de que, nesses casos, a extensão da licença à gestante revela-se essencial para garantir a saúde do bebê e o bem-estar da mãe.



Mônica Formigoni/Agência Senado - 3/12/2015

Senadores aprovam a proposta de emenda à Constituição por 56 votos a 0

proteção. Para a mãe, por seu turno, o pós-parto é um período de grande vulnerabilidade, quando podem surgir transtornos psicológicos graves. É importante ela estar física e mentalmente bem, para que possa garantir a atenção necessária ao recém-nascido", avaliou a senadora Simone no parecer que apresentou, favorável à proposta.

Em relação ao impacto financeiro da medida, a relatora considerou que seria "amplamente compensado pelo seu real alcance social e pela sua incomensurável importância para os recém-nascidos, suas mães e suas famílias". A PEC foi aprovada na CCJ um dia após a comemoração do Dia Mundial da Prematuridade, celebrado em 17 de novembro.

## Outro projeto de lei fixa diretrizes para atenção aos bebês

Pouco mais de 12% dos partos feitos no Brasil são de prematuros. Esse registro lança o país no décimo lugar no ranking mundial de prematuridade, com cerca de 300 mil bebês nascidos anualmente com menos de 37 semanas de gestação. Mudar esse cenário é a meta de projeto de lei (PLS 742/2015), também de Aécio Neves, que estabelece diretrizes sobre a política de atenção à prematuridade. O texto aguarda votação final na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

"A prematuridade é um grande problema de saúde pública. Além do risco de morte, o nascimento prematuro deixa sequelas psicológicas permanentes para os pais e pode acarretar danos incapacitantes aos bebês", alertou Aécio na justificativa do projeto.

O desafio de reduzir o número de partos prematuros no Brasil acabou aproximando o senador tucano da ONG Prematuridade.com ([www.prematuridade.com](http://www.prematuridade.com)). A entidade emprestou seu apoio à elaboração do projeto e o avalia como primeiro passo não só para diminuir os índices de prematuridade, como também para enfrentar a mortalidade relacionada ao problema.

### Cuidados básicos

Alto índice de cesáreas eletivas, gestação na adolescência ou muito tardia, pré-natal deficiente, tabagismo e obesidade são fatores de risco apontados para o parto prematuro. O nascimento do bebê antes das 37 semanas de gestação responde por 53% dos óbitos registrados pelo Ministério da Saúde no primeiro ano de vida.

Ao fixar as diretrizes gerais para a assistência aos prematuros, o projeto define uma escala da prematuridade para fins de cuidado. Essa classificação parte da condição extrema, para nascimentos antes de 28 semanas; passa pela moderada, para os partos realizados de 28 a 31 semanas e 6 dias; até chegar à tardia, para os bebês nascidos entre 32 e 36 semanas e 6 dias.

Depois de caracterizar a prematuridade, o projeto determina ao Ministério da Saúde a regulamentação — em no máximo 120 dias — dos cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Entre as ações reivindicadas na definição dessa política de atenção, estão o método mãe-canguru (manter o bebê preso ao corpo da mãe); o treinamento de profissionais em reanimação neonatal; o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro 24 horas; o atendimento ambulatorial por equipe multidisciplinar até, no mínimo, os dois primeiros anos de vida; e o acompanhamento psicológico dos pais durante a internação.

### Audiência

Por fim, o texto orienta os profissionais da rede pública de saúde a alertarem as gestantes sobre os fatores de risco e sinais de parto prematuro. Quanto às equipes das UTIs neonatais, deverão estar prontas a esclarecer aos pais os cuidados necessários após a alta hospitalar, encaminhando-os aos ambulatórios especializados na atenção a prematuros.

Antes de votar o projeto, a CAS deverá fazer audiência sobre as políticas públicas voltadas aos cuidados com os bebês prematuros. O debate foi solicitado pelo senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) e deverá reunir representantes do Ministério da Saúde, da Sociedade Brasileira de Pediatria e da ONG Prematuridade.com.

## ONG Prematuridade orienta e dá suporte emocional aos pais



A nutricionista Denise Suguitani não teve filhos prematuros. Mas, ao cuidar da saúde desses bebês e

Denise Suguitani, da ONG Prematuridade, apoia as propostas de Aécio Neves

acompanhar de perto o drama das famílias, resolveu ajudar ainda mais criando, em 2011, o site Prematuridade.com. A troca de informações e dúvidas entre pais e profissionais amadureceu essa rede de acolhimento e acabou gerando, em 2014, a Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros, a ONG Prematuridade.com. A entidade é parceira da Fundação Europeia de Cuidado aos Recém-Nascidos.

— Os pais ficam muito angustiados em ver o filho lutando para sobreviver, cheio de tubos, sem poder levá-lo para casa. Percebi que não havia um ponto de encontro em que eles pudessem buscar informações úteis e compartilhar histórias de vida — observa Denise.

Na entrevista abaixo, a diretora-executiva do Prematuridade.com avalla as perspectivas para o controle dos partos prematuros, levando em conta os avanços possíveis nas políticas públicas com as propostas de Aécio Neves.

Jornal do Senado — Qual o principal desafio em relação à prematuridade no país?

Denise Suguitani — Nosso principal desafio é diminuir as taxas de nascimentos prematuros no Brasil. De acordo com o Sistema de Informações de Nascidos Vivos, o SUS e o Ministério da Saúde, 12,4% dos nascimentos no Brasil acontecem antes de 37 semanas de gestação. Só em 2012, foram 340 mil bebês prematuros, uma média de 40 por hora, o que nos coloca em décimo lugar no ranking mundial de prematuridade. Considerando que as complicações do parto prematuro são a principal causa de mortalidade infantil até 5 anos de idade, superando doenças como pneumonia e diarreia, temos aí um grande problema de saúde pública.

Quais avanços podem ser obtidos na assistência aos bebês prematuros e às famílias com a aprovação dos projetos do senador Aécio Neves?

Essas propostas representam um avanço sem precedentes. O PLS 742/2015, elaborado com o apoio da nossa associação, é um grande marco. É o primeiro passo em direção à diminuição dos índices de prematuridade no país e da mortalidade a ela relacionada. O projeto também visa ao correto acompanhamento e encaminhamento da gestante de alto risco, além da humanização do atendimento a bebês prematuros e suas famílias. Já a PEC 99/2015, que dispõe sobre a extensão da licença-maternidade para mães de prematuros, representa uma grande vitória para a sociedade. Todos saíram ganhando: o empregador, o bebê e, obviamente, a mãe do prematuro. Quem passou pela experiência da prematuridade entende a importância da aprovação dessa emenda. É só ver a repercussão nas redes sociais e os depoimentos das mães que estão passando por isso e das que não tiveram essa oportunidade. Em alguns casos, há dupla perda: as mães, após meses de UTI, acabam voltando para casa sem o bebê nos braços, pois ele veio a falecer por conta da prematuridade, e também sem emprego.

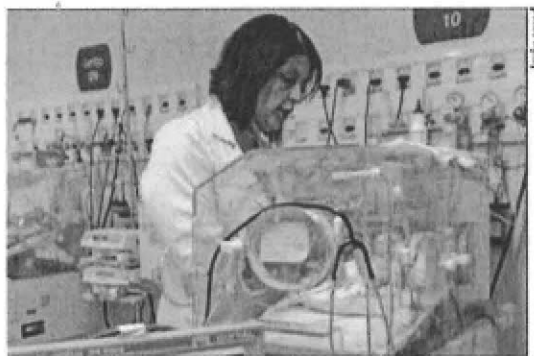
Como é possível prevenir o parto prematuro?

Acredito que informação é a chave. Precisamos de campanhas nacionais onde possamos mostrar às potenciais gestantes — adolescentes e mulheres em idade fértil — a importância de planejar a gestação, cuidar da saúde, fazer um acompanhamento pré-natal, saber os fatores de risco para parto prematuro, estimular o parto natural (ou desencorajar cesáreas eletivas). Mostrar por que é importante evitar que o parto prematuro aconteça e quais as consequências para o bebê e a família. Precisamos informar também sobre os sintomas de um trabalho de parto prematuro e orientar para que a gestante busque assistência ao menor sinal de alterações. Para isso, acredito que seja importante que governo, entidades sociais, empresas privadas e instituições de ensino e pesquisa trabalhem juntos.

Qual o apoio prestado pelo site e pela ONG às famílias de bebês prematuros?

Além de encabeçar o advocacy (negociação de políticas públicas) voltado à causa da prematuridade, prestamos apoio pelo nosso site. Nosso portal leva informação às famílias de prematuros desde 2011. O site reúne notícias, textos e mais de 500 histórias reais de prematuridade. Por meio delas, passamos conforto, esperança e "colo" para as famílias que enfrentam isso hoje. Nossa página no Facebook (fb.com/prematuridade) é um grande canal de comunicação com a comunidade de pais de prematuros e, através dela, divulgamos também notícias, histórias e informações importantes acerca do tema. Em breve, a comunidade poderá se associar ao Prematuridade.com e participar ainda mais ativamente das iniciativas relacionadas a políticas públicas e à prevenção de partos prematuros no país.

Desafio à assistência é maior nos hospitais da rede pública de saúde



Para a médica Noêmia Meyohas, a grande dificuldade são as especialidades pediátricas possível imaginar sua dimensão na rede pública de saúde, às voltas com carência de profissionais e estrutura física insuficiente para atender a alta demanda.

Se o desafio da assistência a bebês prematuros e às famílias é grande em hospitais particulares, é

— Nos hospitais onde trabalho, não vejo muita dificuldade na aquisição de medicamentos ou materiais. A nossa grande dificuldade é a disponibilização de médicos nas diversas especialidades pediátricas, principalmente neurologia, pneumologia, cirurgia, nefrologia — reconheceu a pediatra Noêmia Meyohas, médica de rotina da UTI neonatal do Hospital Municipal Pedro II, no Rio de Janeiro.

Apesar de a maioria das maternidades públicas do estado prestar atendimento ao recém-nascido prematuro, a realidade desses serviços, segundo a pediatra, é de superlotação. Ela observa que é comum esses bebês passarem meses internados, chamando a atenção ainda para a necessidade de apoio constante também às mães.

— Faltam leitos para internação em UTIs neonatais que contam com serviços de cirurgia pediátrica, neurocirurgia e cirurgia cardíaca. Em alguns casos, os recém-nascidos ficam longos períodos aguardando vagas para transferência, principalmente em caso de doenças cardíacas — comentou Noêmia.

As dificuldades para internação do prematuro prosseguem na assistência pós-alta hospitalar. A médica da UTI neonatal do Pedro II informa que, no município do Rio, até existem referências ambulatoriais que prestam esse acompanhamento ao bebê prematuro, mas faz uma ressalva.

— Como a oferta de vagas é reduzida, infelizmente só conseguimos encaminhar aqueles que apresentaram uma evolução mais complexa, com indicação de acompanhamento multiprofissional. Fazemos também encaminhamento para algumas especialidades em nível ambulatorial, mas a oferta de consultas também não é a ideal — lamenta Noêmia.

Em relação às propostas de Aécio Neves, a pediatra acredita que deverão ajudar a melhorar a assistência aos prematuros e suas famílias. E isso especialmente em relação à PEC 99/2015 — aprovada em dezembro pelo Senado —, que pretende possibilitar a presença da mãe ao lado do seu bebê em tempo integral, preservando o emprego e o salário.

### Depoimento: "Minha pequena grande guerreira"

"Eu me chamo Raquel, moro em Porto Alegre e vou contar aqui a minha história. A minha filha Paula nasceu prematura, com 27 semanas, 790 gramas e 32 centímetros. Tive uma recuperação um pouco complicada, com infecções e muita dor. Mas logo eu me recuperei, e então começou a caminhada de esperança e fé na recuperação da Paulinha.

A primeira vez que a vi foi na UTI neonatal. Chorei muito quando saí de lá, fiquei muito nervosa. Não a imaginava tão pequena e tão frágil. Sua pele era uma gelatina. Depois desse dia, a minha casa era ali no hospital, ao lado dela, dando força, amor, carinho e pedindo para ela não desistir nunca! Eu ia de manhã cedo e só voltava para casa para dormir.

Foram seis meses de muita luta pela vida. Ela teve várias intercorrências, infecções, transfusão de sangue, cirurgia, e, graças a Deus, vencemos! O primeiro colo e dei para minha filha foi quando ela estava com quase três meses. Foi lindo e emocionante demais. Ela ainda estava entubada, eu fiquei muito tensa, mas estava bem monitorada pela excelente equipe do hospital.

O meu marido, grande companheiro, todos os dias depois do trabalho ia ao hospital ver a nossa pequena. Estivemos juntos em todos os momentos.

### Canguru

Fiz também o método canguru, que é superimportante para o bebê ter o contato de pele com sua mãe [contato direto com orientação médica]. Depois que foi retirada a sonda, só faltava aprender a mamar e ir para casa. Nossa, eu contava os dias e as horas... até que chegou o grande dia!

Após exatamente seis meses, 183 dias, na UTI neonatal, chegou o dia de ir para casa com a família, que só a conhecia por foto. Foi um dia muito especial e emocionante!

A Paula é uma criança supersaudável e feliz, alegre nossos dias e nossas vidas. Agradeço a Deus todos os dias por ser abençoada de ser mãe desta pequena grande guerreira: a Paula!"

Fonte: Prematuridade.com

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 63-2016 AO PL 287-2015**

**Reunião :** SO 70/2016  
**Data :** 27/10/2016 - 10:29:16 às 10:32:54  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:30:45
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:30:44
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:30:49
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:31:10
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:31:00
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:30:42
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:30:40
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:30:38
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	10:30:56
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:31:13
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:30:41
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:31:01
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:31:31
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:30:34
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:29:28
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:31:51
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:30:43
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:30:23

**Totais da Votação :**

**SIM**      **NÃO**  
**0**        **18**

**TOTAL**  
**18**

**Resultado da Votação :**

**REJEITADO**

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

0821

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 63/2016 ao Projeto de-Lei nº 287/2015, Autógrafo nº 177/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a licença maternidade em caso de nascimento prematuro)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 31/10/2016







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

0824

Sorocaba, 1º de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.448/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.448/2016, de 1º de novembro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

## LEI Nº 11.448, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2016

**Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

...

*§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de novembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

## JUSTIFICATIVA:

Dados da Sociedade Brasileira de pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

Imperioso se faz necessário colacionar, que a licença maternidade contempla tanto a mãe quanto ao recém-nascido, onde ambos passam por um processo de adaptação e no caso do nascimento prematuro sabemos que muitas vezes a criança fica internada por um longo período, contando-se neste período o prazo da indigitada licença, trazendo prejuízos e transtornos na vida da genitora e do recém-nascido.

Conforme é de conhecimento de todos, o bebê prematuro muitas vezes passa meses no hospital, e este Projeto de Lei busca apenas dar condições reais às mães para cuidarem de seus filhos nascidos prematuramente, haja vista que nos dias atuais muitas mães passam meses aguardando a indigitada alta hospitalar e quando a criança finalmente vai para casa é hora de voltar a trabalhar.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem amparo constitucional, e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, citando-se aqui como exemplo o jornalista Ricardo Noblat de "O Globo", que de forma coerente como sempre é do seu caráter republicano, vem desenvolvendo uma campanha através de seu blog para ampliação da licença maternidade para mães de bebês prematuros, por conhecer a realidade do dia a dia das referidas mães.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.448, de 1 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de novembro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763  
FOLHA 1 DE 2**

## **LEI Nº 11.448, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2016**

Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

...

§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de Internação por problemas perinatais.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de novembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal  
de Sorocaba, na data supra.-**

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE NOVEMBRO DE 2016 / Nº 1.763  
FOLHA 2 DE 2**

**JUSTIFICATIVA:**

Dados da Sociedade Brasileira de pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

Imperioso se faz necessário colacionar, que a licença maternidade contempla tanto a mãe quanto ao recém-nascido, onde ambos passam por um processo de adaptação e no caso do nascimento prematuro sabemos que muitas vezes a criança fica internada por um longo período, contando-se neste período o prazo da indigitada licença, trazendo prejuízos e transtornos na vida da genitora e do recém-nascido.

Conforme é de conhecimento de todos, o bebê prematuro muitas vezes passa meses no hospital, e este Projeto de Lei busca apenas dar condições reais às mães para cuidarem de seus filhos nascidos prematuramente, haja vista que nos dias atuais muitas mães passam meses aguardando a indigitada alta hospitalar e quando a criança finalmente vai para casa é hora de voltar a trabalhar.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem amparo constitucional, e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, citando-se aqui como exemplo o jornalista Ricardo Noblat de “O Globo”, que de forma coerente como sempre é do seu caráter republicano, vem desenvolvendo uma campanha através de seu blog para ampliação da licença maternidade para mães de bebês prematuros, por conhecer a realidade do dia a dia das referidas mães.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.448, de 1 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

**Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de novembro de 2016.**

**JOEL DE JESUS SANTANA**

**Secretário Geral**

Lei Ordinária nº : 11448

Data : 01/11/2016

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.448, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2016

~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~  
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2235250-23.2016.8.26.0000)  
~~LIMINAR~~ ~~LIMINAR~~

Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

...

§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.448, de 1 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de novembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 04.11.2016.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2235250-23.2016.8.26.0000**

**Relator(a): FERRAZ DE ARRUDA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Lei Municipal nº 11.448, de 1 de novembro de 2016, que acrescentou ao art. 85 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais o § 6º que estende a licença maternidade, no caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido permanecer internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também à mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.

O autor alega, em síntese, vício de iniciativa porque a lei de iniciativa parlamentar trata do regime jurídico dos servidores públicos, cuja competência é exclusiva do poder executivo. Sustenta, ainda, aumento de despesas sem previsão orçamentária.

Num exame perfunctório, tem-se que há possibilidade de ofensa ao art. 24, §2º, “4”, da Constituição Estadual. Destarte, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Concedo, pois, a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da lei impugnada até o exame do mérito.

Requisitem-se informações à Câmara Municipal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado conforme disposto no art. 90, §2º, da Constituição Estadual.

Após à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

**Ferraz de Arruda**  
**Relator**



Lei Ordinária nº : 11448

Data : 01/11/2016

Classificações : Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.448, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2016

**ADIN** **ADIN** **ADIN**  
 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2235250-23.2016.8.26.0000)  
**ADIN** **ADIN**

Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

...

§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.448, de 1 de novembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, ao 1º de novembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 04.11.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

ACÇÃO EXPEDIENTE EXTERNO  
 MANGA  
 PRESIDENTE  
 Registro: 2017.0000238899

*Publicado no DJSP em 20/04/2017*

*Lei 11.448/2016*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2235250-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 5 de abril de 2017

**FERRAZ DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2235250-23.2016.8.26.0000

**Autor:** Prefeito do Município de Sorocaba

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**VOTO Nº 36.178**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.448/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ACRESCENTOU AO ART. 85 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, O §6º, QUE ESTENDE A LICENÇA MATERNIDADE, NO CASO DE NASCIMENTO PREMATURA, À QUANTIDADE DE DIAS QUE O RECÉM-NASCIDO PERMANECER INTERNADO, ATÉ O LIMITE DE DOZE MESES, ESTENDENDO O DIREITO TAMBÉM À MÃE QUE MESMO NÃO TENDO SEU BEBÊ PREMATURO, ESTE NECESSITE DE INTERNAÇÃO POR PROBLEMAS PERINATAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra a Lei Municipal nº 11.448, de 1 de novembro de 2016, que acrescentou ao art. 85 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais o § 6º que estende a licença maternidade, no caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido permanecer internado, até o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também à mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.

O autor alega, em síntese, vício de iniciativa porque a lei de iniciativa parlamentar trata do regime jurídico dos servidores públicos, cuja competência é exclusiva do poder executivo. Sustenta, ainda, aumento de despesas sem previsão orçamentária.

Foi concedida a medida liminar.

O Procurador Geral do Estado declinou da apresentação de defesa.

O presidente da Câmara Municipal prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

**É o relatório.**

Eis o texto da norma impugnada:

LEI Nº 11.448, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2016

Acrescenta o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 85 da Lei nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 ...

...

*§6º No caso de nascimento prematuro, desde que haja necessidade de internação, a licença maternidade prevista no caput deste artigo será estendida à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, até o limite de 12 (doze) meses, estendendo o direito também a mãe que mesmo não tendo seu bebê prematuro, este necessite de internação por problemas perinatais.”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, ao 1º de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Nesse passo, a Constituição Estadual prevê que:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Ora, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis.

Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência dos poderes.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.*

*(...)*

*Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606)*

Na espécie, o ato normativo, de iniciativa parlamentar, ao ampliar direitos ao servidor público, modificou o regime jurídico do funcionalismo público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de sorte a malferir a separação dos poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art.5º, art.47 II e XIV, e art.144). Flagrante, pois, a inconstitucionalidade por vício formal.

No que se refere ao aumento de despesa sem indicação de fonte de custeio, não há que se falar em inconstitucionalidade, mas apenas sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência, se fosse o caso de se examinar a constitucionalidade somente sobre este aspecto. Esse é o entendimento do STF.

Confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei – ADI 3599/DF –*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**)

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional  
a Lei nº 11.448, de 1º de novembro de 2016, do município de Sorocaba.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*